

**PODER JUDICIÁRIO****Tribunal de Justiça do Estado de Goiás****Gabinete da Desembargadora****DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5576508-83.2025.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA****AGRAVANTE: -----****AGRAVADO: ESTADO DE GOIÁS****RELATORA: Desembargadora DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE****VOTO**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo -----, nos autos da **Ação de Execução Fiscal**, ajuizada pelo **ESTADO DE GOIÁS**, ora Agravado, em face da decisão (movimentação 306, autos de origem) proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Joviano Carneiro Neto, nos seguintes termos:

“(...) Quando a matéria de defesa for de ordem pública ou, ainda, ligada a condições ou pressupostos da ação executiva, é cabível a Oposição de PréExecutividade. Entretanto, quando necessária dilação probatória, não será esta a forma de defesa a ser utilizada.

In casu, a executada pugnou pela declaração de nulidade das multas aplicadas nas CDA's nº 1077971 e 1126015, relacionadas aos PATs 4011400116372 e 4011601167446, em razão do suposto caráter confiscatório daquela, bem como a revogação desta.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício e, estando o processo suficientemente instruído, a oposição de pré- executividade é o instrumento hábil para a defesa da executada. (...)

Nos termos assentado pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a discussão acerca da natureza confiscatória ou não de multa tributária aplicada é cognoscível em sede de oposição de pré-executividade, tendo em vista que não demanda dilação probatória e envolve análise de matéria de ordem pública.

A executada questiona a abusividade da multa aplicada nas CDA's que instrui o processo, alegando que ela foi aplicada em percentual superior a cem por cento (100%) sobre o valor do tributo. Verifica-se que foi imputada multa cominada no art. 71, inciso VII, cumulada com § 9º, do Código Tributário Estadual, que prevê a aplicação de penalidade no percentual de vinte e cinco por cento (25%) sobre o valor da "operação".

O dispositivo supracitado já foi objeto de apreciação pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 58180-37.2010.8.09.0000, não sendo reconhecido o caráter confiscatório e declarada sua constitucionalidade. Confira-se: (...)

É importante frisar que a posição externada no julgamento alhures citado (que declarou a constitucionalidade da alínea "I", do inciso VII, do art. 71, do Código Tributário Estadual) demonstra que o percentual de vinte e cinco por cento (25%) estabelecido no inciso VII a incidir na operação ou prestação, foi considerado constitucional.

Destarte, não se pode olvidar que a decisão da Corte Especial do Tribunal de Justiça possui eficácia vinculante em relação os órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o que torna despicienda nova discussão sobre a controvérsia.

Ademais, com relação as multas aplicadas com fundamento na agravante prevista no art. 71, § 9º, do Código Tributário Estadual, a Corte Especial do TJGO também já se manifestou sobre sua constitucionalidade, nos seguintes termos:

Vale ressaltar, que foi decidido então, que incorrendo em ambas as infrações supracitadas a sociedade empresária executada terá acrescido ao valor originalmente tributado os percentuais da penalidade pecuniária, sem prejuízo, dos demais encargos legais.

Dessa feita, à luz do parágrafo único do art. 949 do Código de Processo Civil, não cabe mais qualquer discussão acerca desses pontos específicos, dado que a tese relativa à constitucionalidade declarada pela Corte Especial, nos termos acima mencionados, tem aplicação imediata na espécie.

Para além disso, o exequente, espontaneamente, promoveu a adequação dos valores de ofício, em data anterior à apresentação da EPE. Assim, assiste razão ao excepto ao alegar a ausência de interesse de agir, uma vez que o único pedido formulado na exceção já havia sido integralmente cumprido, antes mesmo do ajuizamento da peça processual.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade na aplicação desta penalidade.

No que se refere à CDA 1126015, houve concordância do exequente em reconhecer a aplicação retroativa da Lei Estadual, nos termos do art. 106, II, do Código Tributário Nacional. Verifica-se, portanto, que a Lei nº 23.063/2024 que alterou o Código Tributário Estadual revogou a multa punitiva do art. 71, inciso I, alínea “a”, do CTE e adotou a multa moratória para dívidas de todos os impostos, inclusive o declarado e não quitado.

Todavia, novamente presente o interesse de agir, pois, conforme demonstrado pelo Estado de Goiás, este providenciou, espontaneamente, a exclusão da multa prevista no inciso I do art. 71 do CTE, antes da apresentação da Exceção ora impugnada

Pelo exposto, rejeito a oposição de pré-executividade, devendo a execução ter seu prosseguimento regular.”

1. Juízo de admissibilidade

O Agravado interpõe **AGRAVO INTERNO** (movimentação 18) em face da decisão liminar inserida na movimentação 11, entretanto, vislumbra-se a perda do seu objeto, tendo em vista que o **AGRAVO DE INSTRUMENTO** já se encontra maduro para julgamento de mérito. Dessa feita, prejudicado o **AGRAVO INTERNO**.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo de Instrumento.

2. Do mérito

2.1 Cabimento da exceção de pré-executividade

A matéria versada – nulidade parcial da CDA por excesso de multa e aplicação de norma revogada – é de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo e independe de dilação probatória.

Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO PARA APRECIAR MATÉRIA QUE NÃO DEMANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO . 1. As matérias passíveis de serem alegadas em Exceção de Pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que demonstrados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes do STJ. 2 . A defesa

apresentada pela recorrente, embasada em decisão judicial que, em tese, suspende a exigibilidade do crédito tributário exigido em Execução Fiscal, enquadra-se em questão que atinge o requisito da certeza da CDA, podendo ser conhecida caso não demande dilação probatória. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1712903 SP 2017/0161276-5, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

No caso em exame, os títulos executivos e seus demonstrativos constam nos autos, sendo possível a aferição objetiva dos percentuais aplicados. Não há necessidade de perícia ou prova oral, motivo pelo qual admite-se a análise da tese em sede de exceção de préexecutividade.

2.2 Contexto fático

Inferre-se dos autos que o Estado de Goiás ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de -----, visando à cobrança de créditos tributários de ICMS, consubstanciados, entre outros, nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 1077971 e nº 1126015, cujo valor global perfaz R\$ 13.172.040,33 (treze milhões, cento e setenta e dois mil e quarenta reais e trinta e três centavos).

A CDA nº 1077971, correspondente ao Processo Administrativo Tributário (PAT) nº 4011400116372, apresenta crédito total de R\$ 12.541.842,70 (doze milhões, quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), sendo R\$ 2.060.142,91 (dois milhões, sessenta mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) de tributo principal. As penalidades aplicadas totalizam R\$ 5.528.050,15 (cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil e cinquenta reais e quinze centavos), compostas por R\$ 1.236.085,75 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) de multa por falta de recolhimento (60%) e R\$ 4.291.964,40 (quatro milhões, duzentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) por descumprimento de obrigação acessória (25% sobre o valor da operação). Somadas, as multas equivalem a 268,33% do valor do tributo.

Por sua vez, a CDA nº 1126015, relativa ao PAT nº 4011601167446, contém crédito total de R\$ 630.197,63 (seiscentos e trinta mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 358.996,00 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais) de tributo principal e R\$ 215.397,60 (duzentos e quinze mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) de multa por falta de recolhimento, correspondente a 60% do imposto.

Na movimentação 300 (dos autos de origem), a Executada apresentou Oposição de PréExecutividade, alegando, em síntese, que a multa aplicada na CDA nº 1077971 seria abusiva e confiscatória, por ultrapassar cem por cento (100%) do valor do tributo, em violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal, bem como ao art. 71, § 11, do Código Tributário do Estado de Goiás (Lei nº 11.651/1991).

Sustenta, ainda, a necessidade de exclusão do valor do tributo constante na CDA nº 1126015, por estar fundamentada em norma revogada (art. 71, I, “a”, do CTE/GO), uma vez que a Lei Estadual nº 23.063/2024 teria substituído a multa punitiva pela moratória, aplicável a todos os impostos declarados e não quitados.

Na manifestação de resistência, o Estado de Goiás defende a validade da multa imposta na CDA nº 1077971, afirmando que o percentual aplicado está em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Goiás e com o entendimento da Corte Especial que declarou a constitucionalidade do art. 71, VII, “I”, e §9º do CTE/GO (Arguição de Inconstitucionalidade nº 58.180-37.2010.8.09.0000). Por outro lado, concorda expressamente com a exclusão da multa incidente na CDA nº 1126015, referente ao PAT nº 4011601167446, reconhecendo a aplicação retroativa da Lei Estadual nº 23.063/2024, nos termos do art. 106, II, do Código Tributário Nacional.

Sobreveio, então, a decisão ora agravada, pela qual o Juízo de origem rejeitou a oposição de pré-executividade, sob o fundamento de que: (a) a análise da natureza confiscatória das multas previstas no art. 71, VII e §9º, do CTE/GO já foi definitivamente apreciada pela Corte Especial do TJGO, que reconheceu sua constitucionalidade, vedando nova discussão sobre o tema

à luz do art. 949, parágrafo único, do CPC; (b) o Estado exequente já havia promovido de ofício a adequação dos valores antes mesmo da apresentação da defesa, o que afastaria o interesse de agir da executada; e

(c) quanto à CDA nº 1126015, houve concordância da Fazenda quanto à exclusão da multa fundada em norma revogada, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser reconhecida.

Diante disso, o magistrado de origem rejeitou a exceção, determinando o prosseguimento regular da execução fiscal, sem arbitramento de honorários advocatícios, por entender que não houve resistência injustificada do Fisco.

Inconformada, a Executada interpõe o presente Agravo de Instrumento, reiterando que a multa constante da CDA nº 1077971 ultrapassa 100% do tributo e, portanto, possui caráter confiscatório, devendo ser limitada ao valor do imposto, conforme art. 150, IV, da CF, e artigo 71, §11, do CTE/GO, além de requerer o reconhecimento da ilegalidade parcial do crédito e a consequente readequação dos valores.

2.3. Nulidade das Multas

A Constituição Federal, em seu art. 150, IV, veda à União, Estados e Municípios, utilizar tributo com efeito de confisco:

*Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...) IV – utilizar tributo com efeito de confisco;*

Referido princípio da vedação ao confisco também se aplica às multas tributárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO . MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA . AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. **Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas** . 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3 . A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - RE: 523471 MG, Relator.: Min . JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/04/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915) (destaque em negrito)*

O Supremo Tribunal Federal, no RE 754.554 AgR/GO, firmou posicionamento segundo o qual, não pode o Estado exigir prestação pecuniária excessiva que comprometa o patrimônio do contribuinte, reconhecendo o caráter confiscatório da multa que ultrapassa o débito principal; e reafirmou a tese nos RE 657.372 AgR/RS e RE 833.106 AgR/SP, segundo os quais multas iguais ou superiores a 100% do tributo são confiscatórias.

A inconstitucionalidade das multas em caráter confiscatório também é matéria dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou

entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, RE 657372 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 28/05/2013).

RIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPUBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. (STF, RE 833.106 - AgR, Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento: 02/10/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III Agravo regimental improvido". (STF, RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 06/08/2013.)

Assim, ultrapassado o montante do tributo devido, a sanção perde seu caráter pedagógico e passa a violar a cláusula constitucional limitadora da tributação, configurando efeito confiscatório vedado pelo texto constitucional.

No plano infraconstitucional, a Lei Estadual nº 19.965/2018 incluiu o §11 ao art. 71 do Código Tributário Estadual (CTE/GO), que dispõe:

Art. 71. Omissis.

§ 11. Nas infrações previstas neste artigo cujo valor da multa seja obtido por meio da aplicação de percentual sobre o valor da operação, prestação, mercadoria ou serviço, deve ser observado o seguinte:

I – se a penalidade for aplicada de forma conjunta com o imposto, o valor da multa fica limitado ao valor do imposto.

A Corte Especial do TJGO, em incidente de arguição de inconstitucionalidade, também assentou a limitação da sanção ao valor do tributo devido, reconhecendo a constitucionalidade apenas parcial do art. 71, VII, “I”, do CTE/GO, sem redução de texto, justamente para assegurar a compatibilidade do dispositivo com o princípio da vedação ao confisco.

A propósito:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OBRIGATÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTAS PREVISTAS NO ARTIGO 71, INCISO VII, ALÍNEA L, E § 9º, INCISO I, DO CÓDIGO DE TRIBUTÁRIO ESTADUAL.

VEDAÇÃO DO EFEITO CONFISCATÓRIO . I. Nos termos do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, é vedado à União, Estados e Municípios utilizar tributo com efeito confiscatório. II. É pacífico o entendimento de que o referido princípio de vedação do confisco, também se aplica às multas tributárias . III. A cobrança de multa tributária em patamar superior a 100% (cem por cento) do valor do tributo é desarrazoada e desproporcional, por constituir confisco e afrontar o princípio da

capacidade retributiva. IV. In casu, embora fundamentada em texto normativo consoante à Constituição Federal, a penalidade aplicada com base no art. 71, inciso VII, alínea I, do CTE, possui, sim, caráter confiscatório, posto que foi fixada em patamar que ultrapassa o próprio valor do respectivo tributo, logrando o erário, de consequência, enriquecimento em detrimento de medida que deveria servir tão somente de caráter pedagógico. V. Na hipótese, o afastamento do efeito confiscatório da multa tributária, não induz, contudo, à nulidade de todo o auto de infração lavrado. VI. Malgrado a inconstitucionalidade e ilegalidade da multa constante do Processo Administrativo Tributário, não resta configurada a hipótese de declaração de nulidade do crédito tributário, haja vista que não se resume à multa declarada inconstitucional, sendo que o imposto devido continua a ser exigível nos demais termos da legislação pertinente. VII. No caso em comento, observa-se ainda que o valor da multa fixada com base na omissão de pagamento do imposto (art. 71, § 9º, CTE) não possui caráter confiscatório, haja vista que não ultrapassou o valor do tributo devido. VIII. Na espécie, como antes da edição da Lei Estadual nº 19.965/18, o Estado de Goiás já havia aplicado a penalidade de multa com caráter confiscatório, inaplicável, portanto, a aplicação do teto legal estabelecido pelo § 11º do art. 71, haja vista que a superveniência de lei tributária, mesmo que reduzindo o percentual adequado à penalidade, em verdade, agrava a situação do contribuinte, pois anteriormente inexistia no mundo jurídico a figura limitativa da multa ao percentual de 100% do valor do tributo devido. IX. No caso, foram aplicadas ao contribuinte duas penalidades distintas e autônomas, sendo a primeira delas decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória, enquanto a segunda ocasionada pela omissão de pagamento da obrigação principal (ICMS) devida. Nesta senda, incontestemente que ambas as infrações possuem natureza jurídica diversa, embora a redação do § 9º, do art. 71, do CTE, tenha apresentado certa atecnia ao fazer menção ao aumento das multas aplicadas pela prática das irregularidades descritas no inciso VII, quando na realidade prescreve uma infração autônoma com uma penalidade própria e não vinculada à prescrita ao inciso VII, alínea I. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. PRIMEIRO APELO IMPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E SEGUNDO APELO PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJ-GO - Apelação / Reexame Necessário: 52734632820178090051 GOLÂNIA, Relator.: AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ de 04/07/2019)

Assim, apenas na hipótese em que os valores das multas ultrapassarem o valor do imposto devido será revelado o caráter confiscatório das penalidades impostas ao contribuinte.

Outrossim a questão em debate é estritamente de direito — aplica-se o limite constitucional e legal às multas tributárias — e, quando muito, envolve operação aritmética simples (comparação entre o valor do imposto e o das penalidades), com base em documentos oficiais já constantes dos autos (CDAs e demonstrativos de cálculo).

Por essa razão, não há necessidade de dilação probatória, sendo plenamente cabível o manejo de Exceção de Pré-Executividade para impugnar a exigibilidade das penalidades.

Após essas digressões iniciais, passo a análise das CDA's nº 1077971 e nº 1126015 executadas nos autos.

2.4 -CDA nº 1077971 (PAT nº 4011400116372)

A CDA nº 1077971 apresenta crédito total de R\$ 12.541.842,70 (doze milhões, quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), sendo R\$ 2.060.142,91 (dois milhões, sessenta mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) referentes ao tributo principal.

Foram aplicadas duas penalidades autônomas: Multa de R\$ 1.236.085,75 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 60% do tributo, com base no art. 71, § 9º, I, do CTE/GO; e Multa de R\$ 4.291.964,40 (quatro milhões, duzentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), correspondente a 25% sobre o valor da operação, nos termos do art. 71, VII, “I”, do CTE/GO.

Somadas, as penalidades totalizam R\$ 5.528.050,15 (cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil e cinquenta reais e quinze centavos), representando 268,33% do valor do tributo principal — percentual que ultrapassa, em muito, o limite legal de 100% previsto no § 11 do art. 71 do Código Tributário Estadual, configurando efeito confiscatório, em afronta ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

Desse modo, ao se analisar o Auto de Infração nº 4011400116372 (evento nº 01, fl. 02PDF), verifica-se que as penalidades impostas encontram-se lastreadas no art. 71, inciso VII, alínea “l”, e § 9º, inciso I, da Lei nº 11.651/97, com redação alterada pela Lei nº 16.241/08, cujos trechos pertinentes dispõem:

Art. 71. Serão aplicadas as seguintes multas:

VII - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da operação ou da prestação:

l - pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos (...) ou pelo recebimento de mercadoria ou de serviço sem documentação fiscal, cujo valor tenha sido apurado por levantamento fiscal;

§ 9º Se da prática das irregularidades descritas nos incisos V e seguintes resultar diretamente omissão de pagamento do imposto, a multa neles prevista será aumentada do valor correspondente à aplicação dos percentuais abaixo, sobre o valor do imposto não pago:

I - 60% (sessenta por cento).

A Corte Especial do TJGO, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 58180-37.2010.8.09.0000, reconheceu a constitucionalidade do art. 71, VII, “l”, do Código Tributário Estadual, mas limitou a multa ao valor do tributo devido, afastando a possibilidade de cumulação acima de 100%.

No mesmo sentido, a 1ª Câmara Cível deste Tribunal, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 5560907-40.2018.8.09.0000, assentou que o art. 71, VII, “I”, é constitucional apenas quando observado o limite de 25% sobre o valor do imposto, aplicando-se a restrição expressa do § 11 do art. 71 do CTE, incluído pela Lei Estadual nº 19.965/2018.

De igual modo, o § 9º do art. 71 do CTE também foi declarado constitucional pela Corte Especial, por não violar os princípios da capacidade contributiva, razoabilidade e não confisco (TJGO, AgInt nº 5297250-11.2018.8.09.0000, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, julgado em 25/10/2018).

Ocorre que, embora cada penalidade isoladamente encontre amparo legal, a incidência cumulativa dos percentuais de 60% e 25% sobre o mesmo fato gerador resultou em multa de 268,33%, desbordando da finalidade sancionatória e adentrando o campo do confisco.

O §11 do art. 71, introduzido pela Lei Estadual nº 19.965/18, positivou a limitação de que “se a penalidade for aplicada de forma conjunta com o imposto, o valor da multa fica limitado ao valor do imposto”, o que torna ilegal qualquer cobrança acima desse patamar.

Ainda que as multas tenham fundamentos distintos (obrigação principal e acessória), incidem sobre o mesmo núcleo de inadimplemento e produzem um efeito desproporcional e confiscatório, vedado pelo texto constitucional e pela jurisprudência consolidada.

O STF, no ARE 905.685 AgR/GO, Rel. Min. Roberto Barroso, fixou que multas superiores a 100% do tributo são confiscatórias e que não compete ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para definir patamar diverso de penalidade. Vejamos:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 736.090. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 1. O paradigma de repercussão geral (Tema 863 da RG) aplica-se exclusivamente para a fixação do limite máximo da multa fiscal qualificada prevista no art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996. 2. Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Precedentes. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, ARE 905.685 - AgR - Segundo/GO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 26/10/2018.)

Em igual direção, esta Corte de Justiça reconhece que ainda que a norma seja formalmente válida, a penalidade deve ser afastada integralmente quando o somatório das multas supera o tributo, sob pena de violação ao princípio do não confisco:

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. MULTA TRIBUTÁRIA . ART. 71, III, ?E?. ART. 71, VII, ?L?, CTE . PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO CONFISCO. APLICAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. A multa prevista no inciso III, do artigo 71, do CTE, foi declarada inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal, já que previa sanção com caráter confiscatório, isto é, estipulada a multa em percentual superior ao valor da dívida tributária . A promulgação superveniente da Lei Estadual nº 17.917/2012, que reduziu a multa, não pode ser aplicada a casos anteriores, pois, na situação concreta, não é mais benéfica ao contribuinte,

mormente por se tratar de sanção anterior inaplicável, declarada inconstitucional.

2. a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a orientação de que o acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda que parcial, enseja a condenação da Fazenda Pública exequente ao pagamento da verba honorária . 3. À vista da ausência de liquidez do montante, comportável a fixação em sede de liquidação de sentença, ex vi do art. 85, § 4º, II,

do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO . (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5038808-28.2024.8.09 .0064 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. MULTA TRIBUTÁRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. A Corte Especial deste Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade do inciso III, alínea a, e do inciso IV, alínea a, do artigo 71 do Código de Tributário Estadual, que previam multas com caráter confiscatório, a dizer, estipuladas em percentual superior a 100% (cem por cento) do valor da dívida tributária. 2. Embora a Lei Estadual nº 17.917/2012 tenha reduzido os percentuais das multas anteriormente previstas no CTE, evidente que antes de sua edição a penalidade existente era inaplicável por ter sido declarada inconstitucional, razão pela qual a superveniência de lei tributária, mesmo que reduza o percentual de multa anteriormente declarada inconstitucional, na realidade, agrava a situação do contribuinte. Destarte, a reforma da sentença recorrida é medida que se impõe, a fim de excluir a multa tributária, permanecendo o tributo, com a adequação do valor exigido. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO 0081748- 93.2012.8.09.0006, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 3ª Câmara Cível, julgado em 20/11/2018, DJe de 20/11/2018)

Agravo Regimental em Duplo Grau de Jurisdição e Apelações Cíveis. Ação Anulatória de Débito Fiscal com Tutela Antecipada. Possibilidade do julgamento monocrático da remessa obrigatória e de ambas apelações cíveis. Art. 557, caput, do CPC. (...) III - Possibilidade de redução da multa fiscal pelo Poder Judiciário para adequação aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Vedação. Não

prospera a pretensão acerca da possibilidade de redução da multa constante do Processo Administrativo Tributário pelo Poder Judiciário, quando a lei é tida como inconstitucional, sob pena de criação de uma terceira lei, não pretendida pelo legislador, o que implicaria em ofensa ao princípio da tripartição dos Poderes, transformando o Judiciário em legislador positivo (Precedentes). IV Inconstitucionalidade da penalidade tributária. Subsistência do crédito tributário em seus demais termos. Malgrado a inconstitucionalidade e ilegalidade da multa constante do Processo Administrativo Tributário, não resta configurada a hipótese de declaração de nulidade do crédito tributário, haja vista que o crédito tributário não se resume à multa declarada inconstitucional, sendo que o imposto devido continua a ser exigível nos demais termos da legislação pertinente, não tendo a sua legalidade sido objeto de questionamento nos autos. V - Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. (TJGO, Duplo Grau De Jurisdição 225932-77.2011.8.09.0136, Rel. Des. Carlos Alberto Franca, 2ª Câmara Cível, julgado em 15/12/2015, DJe 1947 de 13/01/2015)

Assim, diante do conjunto probatório e normativo examinado, verifica-se que as penalidades aplicadas na CDA nº 1077971, ainda que individualmente amparadas em dispositivos declarados constitucionais (art. 71, VII, “I”, e §9º, I, do CTE/GO), foram cumuladas em montante que supera o valor do próprio tributo, alcançando 268,33% do débito principal, o que desborda do limite de razoabilidade e proporcionalidade imposto pelo ordenamento jurídico.

Tal situação caracteriza violação direta ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda o confisco por meio de sanções tributárias, e ao §11 do art. 71 do Código Tributário Estadual, introduzido pela Lei nº 19.965/2018, o qual expressamente limita o valor total das multas ao montante do imposto devido quando aplicadas de forma conjunta.

Ressalte-se que, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 905.685 AgR/GO, Rel. Min. Roberto Barroso) e por esta Corte de Justiça (AI nº 5038808-28.2024.8.09.0064, Rel.^a Des. Juliana Prudente), não compete ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para fixar patamar diverso de penalidade, limitando-se sua atuação à verificação da legalidade e da constitucionalidade da sanção. Assim, uma vez reconhecido o caráter

confiscatório da multa, não há espaço para sua simples redução ou readequação judicial — impõe-se sua exclusão integral.

A toda evidência, o que se constata na espécie é que, embora a autuação fiscal esteja formalmente fundada em norma vigente, o valor global da penalidade imposta ultrapassa o próprio tributo e desnatura o caráter pedagógico da sanção, configurando verdadeira expropriação patrimonial.

Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da multa prevista na CDA nº 1077971 (PAT nº 4011400116372), deve subsistir tão somente a exigibilidade do tributo principal, afastando-se integralmente as penalidades impostas, porquanto não há falar em possibilidade de aplicação de multa em percentual igual ou superior a 100% (cem por cento), sob pena de ofensa ao art. 150, IV, da Constituição Federal e ao §11 do art. 71 do Código Tributário Estadual.

2.5 CDA nº 1126015 (PAT nº 4011601167446)

A CDA nº 1126015 contém crédito total de R\$ 630.197,63 (seiscentos e trinta mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 358.996,00 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais) de tributo principal e R\$ 215.397,60 (duzentos e quinze mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) de multa, equivalente a 60% do tributo.

A penalidade foi inicialmente fundamentada no art. 71, I, “a”, do CTE/GO, posteriormente revogado pela Lei nº 23.063/2024, que substituiu as multas punitivas pela multa moratória aplicável aos impostos declarados e não pagos.

O Agravante pleiteia o reconhecimento do interesse de agir, sustentando que não houve

comprovação formal da readequação administrativa dos valores pelo Fisco, quanto à multa aplicada na CDA nº 1126015, o que viola os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da vedação ao confisco.

Argumenta que, antes da oposição da exceção de pré-executividade, a relação processual não havia sido modificada, persistindo no título executivo referência expressa a dispositivo revogado, razão pela qual foi necessária a interposição da medida para resguardar seus direitos e evitar a execução de crédito inconstitucional.

De fato, a Lei Estadual nº 23.063/2024 promoveu alteração substancial no regime sancionatório tributário do ICMS, revogando o art. 71, I, “a”, do CTE/GO, e convertendo as multas punitivas em multas moratórias simples, aplicáveis apenas ao inadimplemento de imposto declarado, sem dolo, fraude ou omissão de receita.

Tal reforma legislativa visou adequar o Código Tributário Estadual à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que considera inconstitucional a imposição de multa punitiva sobre tributo regularmente declarado e não pago, por caracterizar sanção desproporcional e de natureza confiscatória, vedada pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.

Não obstante a edição da nova lei, e a expressa concordância do Fisco com a adequação da CDA à nova legislação benígna, não consta dos autos qualquer comprovação formal da readequação administrativa da CDA nº 1126015 pelo Fisco estadual.

Assim, o título executivo permanece referenciado ao dispositivo revogado, situação que autoriza o manejo da exceção de pré-executividade e evidencia o interesse processual do contribuinte, que busca apenas a regularização do crédito à luz da legislação vigente.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. TAXA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE

SERVIÇOS PÚBLICOS (TRCF). SUPERVENIÊNCIA DE LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. JULGAMENTO NÃO ACOBERTADO PELO MANTO DA COISA JULGADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE JURÍDICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS RECURSAIS. I – Consoante leciona o artigo 106, do Código Tributário Nacional, a lei tributária incide retroativamente apenas se for expressamente interpretativa (excluída a aplicação de penalidade) e, tratando-se de ato não definitivamente julgado nos moldes das alíneas “a, b e c” do inciso II do mencionado dispositivo. II – Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça “1. O disposto no art. 106 do CTN faculta ao contribuinte a incidência da lei posterior mais benéfica a fatos pretéritos, desde que a demanda não tenha sido definitivamente julgada (...).” (AgInt no REsp nº 1482519/PB). III - Uma vez que o objetivo da lide é a declaração de nulidade das parcelas de TRCF referentes a fatos geradores de obrigação tributária ocorridos de 2007 a 2008 e, diante da edição da Lei nº 18.673/2014 que acrescentou o artigo 24-F, à Lei nº 13.569/1999, afastando a proibição de repasse das taxas aos usuários do serviço, torna-se insubsistente o interesse de agir diante da superveniência de norma mais benéfica, ao contribuinte. IV - Fixados honorários sucumbenciais no patamar máximo, pelo juízo singular, descabe falar em majoração nos termos do artigo 85, § 11, nesta seara recursal. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 0057339-44 .2014.8.09.0051, Relator.: FAUSTO MOREIRA DINIZ - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2020)

Diante desse contexto, reconhece-se o interesse de agir do Agravante, uma vez que não houve comprovação formal da readequação administrativa da multa pelo Fisco, e o título executivo ainda reproduz norma revogada, ferindo os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal.

2.6. Dos honorários

No tocante à fixação de honorários advocatícios em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, verifica-se que assiste razão ao agravante, devendo ser observados os princípios da causalidade e da sucumbência, previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, o proveito econômico decorre exclusivamente da readequação da CDA nº 1077971, em virtude do reconhecimento do caráter confiscatório das multas aplicadas, o que ensejou a redução do crédito exequendo.

Em relação à CDA nº 1126015, não houve resistência da Fazenda Pública, uma vez que o próprio Estado reconheceu administrativamente a necessidade de adequação dos valores, razão pela qual não há falar em honorários sobre esse título.

Desse modo, os honorários advocatícios deverão ser arbitrados com base no valor do proveito econômico obtido na readequação da CDA nº 1077971, observada a gradação dos percentuais previstos no artigo 85, § 3º, do CPC, e o escalonamento progressivo do § 5º, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.076.

Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de honorários sempre que a exceção de pré-executividade resultar na redução total ou parcial do débito executado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. A verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção total ou parcial da dívida ou na redução do respectivo valor. Em decorrência do acolhimento da Exceção de Pré-executividade, impõe-se a condenação do Ente Estatal ao pagamento de honorários advocatícios que deverão ser arbitrados pelo Juízo de primeiro grau sobre o valor do proveito econômico obtido - a ser apurado com a readequação das CDAs - observada a gradação do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO,

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5454294-95.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR

JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2023, DJe de 01/02/2023, g.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA (TEMA 1.062 STF). MULTA TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 71, I, A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO EVIDENCIADO.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO (VALOR EXCLUÍDO DA EXECUÇÃO). PARÂMETROS. TEMA REPETITIVO 1076, STJ. I. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 71, inciso I, A, do Código Tributário Estadual, pelo Órgão Especial deste Tribunal, não há que se falar em nulidade da multa tributária prevista em referido dispositivo, no percentual de 60% (sessenta por cento) a incidir sobre o valor da obrigação principal, ante a ausência de natureza confiscatória, visto que guarda compatibilidade com o tributo sonegado e com o caráter punitivo da penalidade. II. O acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que conduza apenas à extinção parcial da execução fiscal ou a redução do valor executado, acarreta a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária, principalmente quando a garantia do direito em discussão se deu por provocação da parte executada. III. Segundo entendimento assentado pelo STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, no julgamento dos Resp. 1.850.512/SP, Resp. 1.877.833/SP, REsp. 1.906.618/SP e REsp. 1.906.623/SP (Tema repetitivo n.º 1.076), exceto nos casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa, a fixação dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública deve observar os percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5411252-93.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/01/2023, DJe de 24/01/2023, g.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE QUANTO AO CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ALTO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1076 DO STJ. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. RETRATAÇÃO. 1. De acordo com a sistemática processual civil vigente, cabe ao Tribunal a quo reexaminar o acórdão objeto de repercussão geral ou de julgamento de recurso repetitivo, quando divergente do entendimento de precedente qualificado dos tribunais superiores. 2. Nessa perspectiva, houve a publicação houve o julgamento dos REsp 1.906.618, 1.850.512, 1.877.883 e 1.906.623, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 1.076), em 16/03/2022, dirimindo a controvérsia e fixando a tese no seguinte sentido: '1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do CPC 'a depender da presença da Fazenda Pública na lide', os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo'. 3. Na espécie, com fulcro no artigo 1030, inciso II, do CPC, impõe-se o juízo de retratação, a fim de amoldar o Acórdão recorrido à orientação do STJ no citado precedente qualificado. ACÓRDÃO MODIFICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5303917-08.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2022, DJe de 28/11/2022, g.) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1.O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, cabendo ao órgão revisor analisar o acerto ou o desacerto da decisão objurgada, vedado o pronunciamento acerca de matéria que não foi

objeto do decisum, sob pena de supressão de instância. 2. Não há que se falar em prescrição intercorrente uma vez que a Fazenda Pública só foi devidamente intimada em 22 de setembro de 2006 e apresentou manifestação em 16 de outubro de 2010, período inferior aos cinco anos necessários para a configuração do supracitado instituto, nos termos do art. 18 e 25, da Lei nº 6.830/1980. 3. O demonstrativo do débito não serve para embasar a petição inicial da ação de execução fiscal em razão de não possuir presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa, à vista do que dispõe o artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, sendo nula de pleno direito a execução que nele é lastreada, razão pela qual deve ser a decisão reformada. 4. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese vertente, porquanto acolhida a exceção de préexecutividade, contudo, há de se observar a regra do art. 85, §§ 3º, 4º e 5º do CPC. 5. Demonstrado o desacerto da decisão recorrida imperativa sua é a reforma e, por consequência extinguir a execução fiscal em trâmite nos autos nº 0227733.91.2001.8.09.0002 por ausência do título executivo apto a amparar a execução fiscal manejada. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5162163- 38.2022.8.09.0002, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2022, DJe de 12/09/2022, g)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESE DE REEXAME OBRIGATÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. SOJA MANTIDA EM DEPÓSITO. MERCADORIA DESTINADA AO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM CARTA DE FIANÇA E SEGURO GARANTIA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR ELEVADO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA... 7. No que pertinente aos critérios de

arbitramento dos honorários de sucumbência, em se tratando de Fazenda Pública, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu no dia 16/03/2022 o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados.

8.Parcialmente provido o apelo, a verba honorária não poderá ser majorada em grau recursal, consoante entendimento disposto no EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, do STJ. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5498755- 58.2014.8.09.0173, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2022, DJe de 11/05/2022, g.)

Os honorários advocatícios devem observar o proveito econômico alcançado, bem como o escalonamento de valores e os percentuais mínimos, nos termos do artigo 85, §§3º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou dproveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou dproveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação oudo proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação oudo proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou dproveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a

faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

(g.) (...)

Portanto, diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, com redução do crédito exequendo referente à CDA nº 1077971, deve o Estado de Goiás arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da Agravante.

Os honorários advocatícios deverão observar o proveito econômico alcançado, aplicando-se os percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, observadas as faixas progressivas do § 5º do mesmo dispositivo legal, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.076.

4. Dispositivo

Isso posto, **JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e DOU-LHE PROVIMENTO**, para:

a) Reconhecer a inconstitucionalidade da multa prevista na CDA nº 1077971 (PAT nº4011400116372), por violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal e ao §11 do art. 71 do Código Tributário Estadual, mantendo apenas a exigibilidade do tributo principal e respectivos encargos legais;

b) Reconhecer o interesse de agir da executada quanto à CDA nº 1126015 (PAT nº4011601167446), ante a ausência de comprovação formal da readequação administrativa do título pelo Fisco, sem imposição de ônus adicional à Fazenda, diante da inexistência de resistência quanto à aplicação retroativa da Lei Estadual nº 23.063/2024;

c) Condenar o Estado de Goiás ao pagamento de honorários advocatícios

sucumbenciais, com base no proveito econômico obtido com a readequação da CDA nº 1077971, aplicando-se os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, observadas as faixas progressivas do §5º do mesmo dispositivo, nos moldes do Tema Repetitivo nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Por fim, atenta ao fato de que as partes poderão peticionar no presente recurso a qualquer momento, independentemente da fase processual, determino o arquivamento dos autos, após baixa da minha relatoria no Sistema de Processo Digital.

Desembargadora **DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**

RELATORA

(Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução n° 59/2016 do TJGO)

05

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5576508-83.2025.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: FRIGORÍFICO FRIGOFORTE LTDA AGRAVADO: ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: Desembargadora **DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS TRIBUTÁRIAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal. A executada pleiteou a declaração de nulidade das multas aplicadas nas CDAs nº 1077971 e nº 1126015, alegando caráter confiscatório na primeira e aplicação de norma revogada na segunda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a discussão sobre o caráter confiscatório de multa tributária é cabível em exceção de pré-executividade; (ii) saber se o somatório das multas na CDA nº 1077971, que ultrapassa 100% do tributo, possui caráter confiscatório; (iii) saber se o art. 71, § 11, do Código Tributário Estadual (CTE/GO) limita as multas ao valor do imposto; (iv) saber se a alegada readequação administrativa da multa na CDA nº 1126015 pelo Fisco afasta o interesse de agir da executada, mesmo sem comprovação formal; e (v) saber se são devidos honorários advocatícios sucumbenciais ao acolher, mesmo que parcialmente, a exceção de pré-executividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A matéria sobre nulidade parcial de CDA por excesso de multa e aplicação de norma revogada é de ordem pública e não demanda dilação probatória, sendo, portanto, cabível em exceção de pré-executividade.

4. O princípio da vedação ao confisco aplica-se às multas tributárias, e o Supremo Tribunal Federal (STF) considera confiscatórias multas iguais ou superiores a 100% do tributo devido.

5. Na CDA nº 1077971, as multas somadas (60% do tributo mais 25% sobre a operação) representam 268,33% do tributo principal, violando o art. 150, IV, da CF/1988, e o art. 71, § 11, do Código Tributário Estadual.

6. A Corte Especial do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) reconheceu a constitucionalidade do art. 71, VII, "I", do CTE/GO, mas limitou a multa ao valor do tributo devido para afastar o confisco.

7. Não compete ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo; assim, reconhecido o caráter confiscatório da multa, impõe-se sua exclusão integral.

8. Na CDA nº 1126015, o interesse de agir da executada persiste, pois, embora o Fisco tenha concordado com a exclusão da multa baseada em norma revogada (Lei Estadual nº 23.063/2024), não há comprovação formal da readequação administrativa da CDA.

9. São devidos honorários advocatícios sucumbenciais quando o acolhimento, mesmo que parcial, de exceção de pré-executividade resultar na redução do crédito exequendo, sobre o proveito econômico obtido na readequação da CDA nº 1077971, conforme o art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC e o Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível para arguir nulidade parcial de Certidão de Dívida Ativa por excesso de multa e aplicação de norma revogada, matérias de ordem pública que não demandam dilação probatória.

2. Multas tributárias que, somadas, ultrapassam 100% do valor do tributo principal configuram efeito confiscatório, violando o art. 150, IV, da Constituição Federal, e o art. 71, § 11, do Código Tributário Estadual, devendo ser integralmente afastadas.

3. Subsiste o interesse de agir em exceção de pré-executividade para discutir multa, mesmo com concordância administrativa do Fisco, se não houver comprovação formal de readequação da Certidão de Dívida Ativa.

4. O acolhimento, mesmo que parcial, de exceção de pré-executividade que resulte na redução do crédito exequendo enseja a condenação da Fazenda

Pública ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, calculados sobre o proveito econômico, conforme o art.

85, §§ 3º e 5º, do CPC e o Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ." Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 150, IV; CPC, arts. 85, 949, p.u.; CTN, art. 106, II; L. nº 11.651/1991 (CTE/GO), arts. 71, I, "a", VII, "I", § 9º, I, e § 11; L. nº 19.965/2018; L. nº 23.063/2024. Jurisprudências relevantes citadas:

STJ, REsp 1712903 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 27.02.2018; STF, RE 523471 MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 06.04.2010; STF, RE 657.372 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.05.2013; STF, RE 833.106 AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 02.10.2014; STF, RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.08.2013; STF, ARE 905.685 AgR/GO, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26.10.2018; TJGO, Arguição de Inconstitucionalidade nº 5818037.2010.8.09.0000; STJ, Tema Repetitivo nº 1.076 (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.833/SP, REsp 1.906.618/SP e REsp 1.906.623/SP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E PROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO E, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto da relatora.

Votaram com a relatora o Excelentíssimo Desembargador Sebastião Luiz Fleury e a Excelentíssima Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Acompanhou a sessão a Excelentíssima Procuradora de Justiça Ivana Farina Navarrete Pena.

Desembargadora **DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**

RELATORA

(Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução n º 59/2016 do TJGO)